



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.135, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Aumenta as penas do crime de dano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4132/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Aumenta as penas do crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de dano.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

Parágrafo único –

.....

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo atualizar a resposta penal conferida ao crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal, adequando sua reprimenda à realidade contemporânea e à crescente gravidade das condutas que atentam contra o patrimônio público e privado.

O aumento das penas proposto busca restaurar a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção aplicável. A destruição de bens públicos, por exemplo, pode comprometer equipamentos



urbanos, escolas, unidades de saúde, meios de transporte ou estruturas de segurança, acarretando séria redução da qualidade de vida da população e exigindo vultosos investimentos para reparação. Da mesma forma, atos de dano praticados contra a propriedade privada, muitas vezes direcionados de maneira premeditada, repercutem significativamente na vida econômica de famílias e pequenos empreendedores. Em ambos os casos, a pena atualmente prevista não se mostra capaz de gerar um efeito preventivo suficiente, nem de expressar a reprovação social que tais condutas inspiram.

Por fim, a alteração ora proposta representa medida necessária para promover maior efetividade da tutela penal, alinhando o Código Penal às demandas contemporâneas de segurança pública. O fortalecimento da resposta estatal aos atos deliberados de destruição patrimonial transmite clara mensagem de desestímulo, contribui para reduzir comportamentos danosos recorrentes e reafirma o compromisso do Estado com a proteção eficiente do patrimônio e com a preservação da ordem social. Trata-se, portanto, de iniciativa equilibrada, proporcional e ajustada às necessidades atuais, que busca fortalecer a proteção aos bens essenciais à convivência coletiva.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO